

<b>ANEXO XI</b>		
<b>FUNÇÃO GRATIFICADA (NOVA GTA) POR SIMBOLOGIA E POR DATA-BASE<sup>1</sup></b>		
DATA-BASE 2018-2019 (reajuste de 4,93% sobre os valores da Lei n. 4.691/2018, a partir de 01.06.2019)		
GRATIFICAÇÃO	SIMBOLOGIA <sup>2</sup>	VALOR
GRATIFICAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA	GTA	R\$ 4.863,17
DATA-BASE 2019-2020 (reajuste de 1,96% sobre os valores da data-base anterior, a partir de 01.06.2020)		
GRATIFICAÇÃO	SIMBOLOGIA <sup>2</sup>	VALOR
GRATIFICAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA	GTA	R\$ 4.958,49
DATA-BASE 2020-2021 (reajuste de 7,27% sobre os valores da data-base anterior, a partir de 01.06.2021)		
GRATIFICAÇÃO	SIMBOLOGIA <sup>2</sup>	VALOR
GRATIFICAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA	GTA	R\$ 5.318,97
<p>1 - Quadro consolidado na Lei n. 4.743, de 28.12.2018, modificado pela Lei n. 5.053, de 26.12.2019 - a vantagem pelo exercício da função gratificada constitui-se de parcela única.</p> <p>2 - A partir da Lei n. 4.743, de 28.12.2018, para substituir a gratificação de Chefia de Divisão (GCD), então convertida no cargo em comissão de Chefe de Divisão, CC-3, foi criada a gratificação técnico-administrativa (GTA), com o mesmo valor corrigido antes aplicado à GCM, que é a base de cálculo para a atualização da vantagem desde então (art. 28, parágrafo único).</p>		

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5CD4944F0007417A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Protocolo 56581

## LEI N. 5.580, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

**DISPÕE** sobre reservas de vagas às pessoas negras, indígenas e quilombolas para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal de Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

**O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

### LEI:

**Art. 1.º** Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal de Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, será assegurada a reserva

de vagas às pessoas negras, indígenas e quilombolas em 30% (trinta por cento), que facultativamente autodeclararem tal condição no momento da inscrição provisória.

§ 1.º Quando a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resultar em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2.º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três), em cada especialidade ou localidade.

§ 3.º Para cargos com menos de 03 (três) vagas ofertadas, conforme especialidade ou localidade, o candidato classificado figurará apenas em lista de cadastro de reserva para as eventuais vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

**Art. 2.º** O candidato que optar pela reserva de vagas destinadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas concorrerá, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1.º Se o candidato que concorreu às vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas obtiver a média final na classificação da lista geral de concorrentes, em colocação superior à vaga reservada que lhe seria destinada, deverá tomar posse na situação mais vantajosa.

§ 2.º O candidato que se autodeclarar negro, indígena ou quilombola que tomar posse na forma do parágrafo anterior, não será computado para efeitos de preenchimento das vagas reservadas.

§ 3.º As pessoas negras, indígenas e quilombolas poderão se inscrever, concomitantemente, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, quando também se enquadrarem nesta condição, devendo constar das duas listas específicas e serão chamadas a ocupar a primeira vaga reservada que surgir.

**Art. 3.º** Na apuração dos resultados de cada fase do concurso público, serão formuladas listas específicas para a identificação da ordem de classificação referente às vagas reservadas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A publicação do resultado final do concurso público será feita em 03 (três) listas, contendo:

**I** – na primeira, a classificação geral de todos os candidatos aprovados, incluindo-se aqueles inscritos nas vagas reservadas às pessoas com deficiência e pessoas inscritas nos termos desta Lei;

**II** – na segunda, apenas a classificação das pessoas com deficiência;

**III** – na terceira, apenas a classificação das pessoas que concorrem às vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas.

**Art. 4.º** A nomeação do candidato aprovado respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a pessoas com deficiência e a pessoas negras, indígenas ou quilombolas, devendo ser observada a ordem de convocação prevista no Edital do concurso.

§ 1.º Não havendo candidato aprovado nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, negras, indígenas ou quilombolas, as vagas serão revertidas para o computo geral de vagas oferecidas no concurso.

§ 2.º Havendo desistência ou exoneração de candidato nomeado nas vagas reservadas aos negros, indígenas ou quilombolas, a vaga será preenchida por outro candidato negro, indígena ou quilombola, respeitada a ordem de classificação da lista específica, em substituição à vaga reservada, sem prejuízo da ordem de alternância prevista pelo § 1.º.

**Art. 5.º** A observância do percentual de vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 1.º Na hipótese de surgimento de novas vagas além das previstas no edital do concurso público, deve ser considerada como base de cálculo a totalidade das vagas oferecidas durante todo

o período de validade do certame, observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital.

§ 2.º Nos concursos públicos em que não haja reserva de vagas étnico-raciais, em razão do número de vagas ofertadas, ainda assim será assegurada a inscrição na condição desejada, procedendo-se a nomeação de pessoas negras, indígenas ou quilombolas aprovadas na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso.

**Art. 6.º** O número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra, indígena e quilombola, deverá constar expressamente dos editais de concurso público da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda a orientação necessária às candidatas ou candidatos interessados nas vagas reservadas.

**Art. 7.º** Poderão concorrer às vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas que assim se autodeclararem no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor, raça ou etnia utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1.º O candidato, que se autodeclarar negro, indígena ou quilombola, mas não realizar a inscrição conforme as instruções constantes do Edital do concurso público, em especial a obrigação de anexar eletronicamente fotografia da face, não poderá apresentar recurso ou impugnação em favor de sua condição, sendo imediatamente inserido nas vagas de ampla concorrência.

§ 2.º Após a conclusão da inscrição, é vedada qualquer solicitação por parte do candidato para a sua inclusão, modificação ou exclusão das vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas.

§ 3.º A autodeclaração constitui-se como mera expectativa de direito à concorrência nas vagas reservadas, devendo o candidato submeter-se aos critérios da heteroidentificação, que ficará a cargo da Comissão Especial.

§ 4.º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no Edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

**Art. 8.º** Para cada concurso público será criada uma Comissão Especial, composta por um Defensor Público, que a presidirá, e mais dois membros da sociedade civil, com representatividade e atuação na causa étnico-racial e idoneidade reconhecida, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, facultando-se à Associação de Classe e à Escola Superior da Defensoria Pública a sugestão de dois nomes para avaliação do Conselho Superior.

§ 1.º O Conselho Superior deverá assegurar, na composição da Comissão Especial, a representatividade regional compatível com as características étnico-raciais da população do Estado do Amazonas, bem como a presença majoritária de mulheres, sempre que possível.

§ 2.º O candidato que se autodeclarar negro, indígena ou quilombola será entrevistado presencialmente pela Comissão Especial para avaliação das declarações de pertencimento à respectiva população étnico-racial.

§ 3.º A Comissão Especial funcionará exclusivamente na Capital do Estado do Amazonas, ainda que a vaga seja destinada ao preenchimento de cargo efetivo em localidades do interior do Estado.

§ 4.º A entrevista realizada pela Comissão Especial terá a finalidade específica e exclusiva de avaliar o fenótipo ou etnia da pessoa autodeclarada negra, indígena e quilombola.

§ 5.º O candidato autodeclarado indígena será convocado para comprovar o pertencimento à população indígena perante a Comissão Especial, o que será realizado por meio da apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I – documento emitido pela FUNAI que ateste sua condição;

II – declaração de sua respectiva comunidade sobre a sua condição de pertencimento étnico, assinada por pelo menos duas lideranças reconhecidas.

§ 6.º O candidato autodeclarado quilombola será convocado para comprovar o pertencimento à população quilombola perante a Comissão Especial, o que será realizado por meio da apresentação de certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares.

§ 7.º A condição de pessoa negra será confirmada quando assim reconhecida pela maioria dos membros integrantes da Comissão Especial, levando-se em consideração, em seu parecer, principalmente, um conjunto de características fenotípicas que tornem possível presumir a identificação externa da pessoa como negra, não sendo suficiente apenas a existência de ascendentes negros.

§ 8.º A entrevista pessoal será filmada para fins de registro da avaliação e será de uso exclusivo da Comissão Especial de avaliação das autodeclarações, exceto quando constituir prova de falsidade, quando poderá ser compartilhada com o Ministério Público do Estado.

§ 9.º A ausência à citada entrevista ou a decisão que não reconheça a condição de pessoa negra, indígena ou quilombola, permite que o candidato siga no certame, mas disputando as vagas da ampla concorrência.

**Art. 9.º** Das decisões da Comissão Especial que não confirmarem a autodeclaração da candidata ou candidato, caberá recurso, no prazo de 05 dias, para o Colegiado da própria Comissão Especial, excluídos os membros que participaram da entrevista, que julgará o recurso com base no registro audiovisual da entrevista.

§ 1.º O Colegiado será formado por duas Defensoras ou Defensores Públicos e três membros da sociedade civil, com representatividade e atuação na causa étnico-racial e idoneidade reconhecida, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, garantindo-se à Adepam e à Esudpam a sugestão de dois nomes para avaliação do Conselho Superior.

§ 2.º Excepcionalmente, nos casos de falta ou ausência dos membros da sociedade civil, bem como de seus suplentes, o Conselho Superior da Defensoria Pública poderá indicar membros da Instituição, de preferência com representatividade e atuação na causa étnico-racial, como forma de substituição aos ausentes e faltantes.

§ 3.º A decisão do Colegiado é irrecurável.

**Art. 10.** Detectada a falsidade da autodeclaração a que se refere o art. 8.º, § 8.º, será o candidato eliminado do concurso e a cópia dos documentos tidos como falsos será remetida ao Ministério Público Estadual para adoção das providências necessárias à deflagração da ação penal respectiva, e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Parágrafo único.** Também poderá configurar falsidade a hipótese de constatação de alteração do fenótipo por meio de maquiagem ou bronzeamento artificial ou natural de forma excessiva, visando alterar a cor da pele, ou a alteração da textura do cabelo e demais características fenotípicas, em detrimento das vagas reservadas às pessoas negras, indígenas e quilombolas, sendo a cópia da entrevista pessoal remetida ao Ministério Público Estadual para adoção das providências necessárias à deflagração da ação penal respectiva.

**Art. 11.** A composição da Comissão Especial e do Colegiado será formada em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Resolução do Conselho Superior que autorizar o concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira de membros e servidores da Defensoria Pública, devendo ser previsto, antecipadamente, os respectivos suplentes.

**Art. 12.** O acesso do candidato à reserva de vagas obedecerá ao regulamento do concurso público, na forma da Lei Complementar Nacional n. 80/1994, da Lei Complementar Estadual n. 01/1990 e da Lei Estadual n. 4.077/2014.

**Art. 13.** Em nenhuma hipótese a reserva de vagas às pessoas indígenas, quilombolas ou negras beneficiará a candidata ou candidato que não obtiver o desempenho individual mínimo exigido em qualquer etapa do certame, conforme o Edital do concurso público.

**Art. 14.** O Edital do concurso público deverá conter, obrigatoriamente, a disciplina

Direito Antidiscriminatório, como conteúdo das provas, de modo a exigir, dos ingressantes da carreira, conhecimento específico voltado ao acesso à justiça-social dos grupos populacionais historicamente discriminados, em consonância com as funções constitucionais da Defensoria Pública.

**Art. 15.** O presente sistema de reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, sucessivamente, pelo mesmo prazo, caso, ao final do período, seja objetivamente constatado que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram a sua implantação ainda persistam.

§ 1.º Para fins de prorrogação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas, serão levados em conta os resultados dos relatórios e avaliações produzidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública ou pela Comissão Especial, amparados em estudos acadêmicos, audiências públicas, dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação socioeconômica das pessoas negras, indígenas e quilombolas.

§ 2.º A Defensoria Pública do Estado do Amazonas deverá promover o acompanhamento permanente dos resultados da ação afirmativa e produzir relatório conclusivo a cada dois anos, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas manter o cadastro de todas as servidoras, servidores e membros que ingressarem na carreira pelo sistema de cotas, para fim exclusivo de avaliação da eficácia da adoção da ação afirmativa.

§ 3.º Dois anos antes do término do período de vigência desta Lei, caberá à Comissão Especial a confecção de um relatório de avaliação dos resultados da política de cotas, a ser apresentado ao Conselho Superior, sendo obrigatória a realização de audiência pública prévia à deliberação sobre a prorrogação do sistema de cotas.

§ 4.º No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, o(a) Defensor(a) Público(a)-Geral enviará ao(à) Presidente da Assembleia Legislativa o relatório final sobre os resultados alcançados, em conjunto com o projeto de lei de prorrogação do prazo de vigência, bem como recomendação ao(à) Governador(a) do Estado para que proceda com sua sanção.

**Art. 16.** Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais forem publicados antes de sua entrada em vigor.

**Art. 17.** O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao processo de seleção das estagiárias e estagiários de graduação e pós-graduação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2021.

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**  
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**  
2.º Vice-Presidente

Deputado **ADJUTO AFONSO**  
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**  
Secretário-Geral

Deputado **ÁLVARO CAMPELO**  
1.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**  
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**  
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**  
Ouvidor

Deputada **THEREZINHA RUIZ**  
Corregedor

Visto:  
**WANDER MOTTA**  
Diretor-Geral

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8F7784EC007417B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>